

# Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • 24 de fevereiro de 2023 • Edição Extraordinária 2455 • Ano XVII • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

## PODER EXECUTIVO DECRETOS

### DECRETO Nº 2.286 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

“Decreta Estado de Emergência na Saúde Pública Municipal e dá outras providências”

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 58, IV da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste,

**CONSIDERANDO** que é competência do Município o cuidado com a saúde;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que deve o Poder Público Municipal priorizar a adoção de medidas preventivas no combate à proliferação do mosquito *Aedes aegypti*;

**CONSIDERANDO** ainda que a declaração do Estado de Emergência tem por objetivo otimizar ações preventivas para garantir o bem estar da população;

**CONSIDERANDO** que aproximadamente 82% dos criadouros do *Aedes aegypti* estão dentro das residências;

**CONSIDERANDO** que os dados apresentados através do LIRAA/2023 (Levantamento de Índice Rápido do *Aedes aegypti*) aponta que o município de Primavera do Leste encontra-se no nível de Alto Risco de infestação predial do *Aedes aegypti*;

**CONSIDERANDO** o ofício 0055/2023/CPO/SMS/PVA, acompanhado do Ofício 020/2023/VIGEP/SMS/PVA (inserir o Ofício 128 do ERS), no qual a Secretaria Municipal de Saúde solicita o reconhecimento municipal da situação de anormalidade para decretação de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** que o combate efetivo e eficaz à proliferação do mosquito *Aedes aegypti* depende da indispensável mobilização da sociedade e participação da população; e

**CONSIDERANDO** que todo o esforço de controle pode ser comprometido quando os Agentes de Saúde se deparam com a impossibilidade de penetrar nos recintos privados;

### DECRETA

**Artigo 1º** - Fica declarado o Estado de Emergência no Município de Primavera do Leste, em razão do iminente risco de surto ou epidemia de Dengue.

**Artigo 2º** - Por força deste decreto, fica o Poder Executivo autorizado a determinar e executar as medidas necessárias ao controle da doença e do mosquito transmissor, nos termos da Lei Federal 8.080/1990 e da Lei Municipal nº 1.265/2011.

**Artigo 3º** - As medidas de controle ao mosquito transmissor deverão ser adotadas pela população e pelo Poder Público na forma definida na Lei Municipal nº 1.265/2011.

**Artigo 4º** - As infrações à Lei Municipal nº 1.265/2011 serão punidas com notificação, multa e interdição de estabelecimentos, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.265/2011.

**Parágrafo único** - Os valores arrecadados com as multas serão aplicados no controle da doença e do mosquito transmissor.

**Artigo 5º** - Fica autorizada, de forma excepcional, a contratação temporária de pessoal, bem como o trabalho em jornada extraordinária, desde que devidamente justificada, para atender ao objetivo deste decreto.

**Artigo 6º** - Fica autorizada a Secretaria de Saúde a requisitar pessoal e equipamentos de outras Secretarias para o combate aos focos de proliferação do mosquito transmissor.

**Artigo 7º** - Fica dispensada a licitação, de forma excepcional e em caráter emergencial, para a contratação e aquisição de bens e serviços estritamente necessários para atender ao objetivo deste decreto.

**Parágrafo único** - As contratações previstas no *caput* deverão ser realizadas em observância ao disposto no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Artigo 8º** - Fica determinada a mobilização intensiva dos órgãos de saúde, vigilância e fiscalização do Município.

**Artigo 9º** - Fica reiterado em sua íntegra o Decreto nº 1.616/2016, que institui a Sala Municipal de Coordenação e Controle ao mosquito *Aedes Aegypti*, para o enfrentamento da Dengue, Vírus Zika e Chikungunya, e dá outras providências.

**Artigo 10** - Compete aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, a adoção de todas as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de modo a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue.

§1.º O Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil, ou autoridade por ele designada, poderá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença e combate ao seu vetor, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº. 6.259, de 30 de outubro de 1975, e do artigo 6º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, e 18, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§2.º O Secretário Municipal de Saúde e Defesa Civil poderá solicitar a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº. 8.080/90, visando ampliar a eficácia das medidas a serem adotadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença a outras regiões do Estado ou do Brasil.

§3.º As infrações à Lei Municipal nº 1.265/2011 serão punidas com notificação, multa e interdição de estabelecimentos, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.265/2011.

**Artigo 11** - Em casos extremos, o Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor da dengue.

**Artigo 12** - Verificada a presença do mosquito transmissor da dengue ou a ocorrência da doença na localidade, fica a autoridade sanitária autorizada a ingressar na respectiva habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, na forma do disposto neste Decreto.

**Artigo 13** - Dentre as medidas que poderão ser determinadas para a contenção da doença e o controle de seu vetor, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

**I** – o ingresso compulsório em imóveis particulares e públicos, nos casos de recusa ou de ausência de pessoa que possa abrir a porta para o Agente de Vigilância em Saúde, quando isso se fizer necessário para a contenção da doença ou do agravo à saúde;

**II** – a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores que representem risco à Saúde Pública;

**III** – a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso aos agentes sanitários para vistorias nos imóveis sob sua responsabilidade;

**IV** – a obrigatoriedade da manutenção de terrenos limpos;

**V** – outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção da doença;

**VI** - fica autorizada, de forma excepcional, a contratação temporária de pessoal, bem como o trabalho em jornada extraordinária, desde que devidamente justificada, para atender ao objetivo deste decreto;

**VII** - fica autorizada a Secretaria de Saúde a requisitar pessoal e equipamentos de outras Secretarias para o combate aos focos de proliferação do mosquito transmissor;

**VIII** - fica dispensada a licitação, de forma excepcional e em caráter emergencial, para a contratação e aquisição de bens e serviços estritamente necessários para atender ao objetivo deste decreto.

§1.º Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária notificará, conforme regulamentação vigente, o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilite imediatamente o acesso ao imóvel, sob pena de ingresso compulsório, o qual poderá ocorrer, em casos extremos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§2.º Todas as medidas de polícia que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§3.º Os produtos apreendidos de que trata o inciso II terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo desde inutilização até doação às cooperativas de reciclagem, sem custos para a municipalidade.

§4.º As contratações previstas no *caput* deverão ser realizadas em observância ao disposto no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

**Artigo 14** - A adoção da medida de que trata o art. 5º, I, deste Decreto será precedida de publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Vigilância em Saúde responsável pela visita, cabendo à autoridade sanitária, após a visita, emitir relatório de vistoria, contendo detalhamento da operação realizada e das medidas adotadas para combate ao vetor.

**Artigo 15** - A recusa no atendimento das determinações sanitárias constitui crime de desobediência e infração sanitária, inclusive com possibilidade da execução compulsória da determinação, bem como de aplicação das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Parágrafo Único** - Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas neste Decreto.

**Artigo 16** - No caso de ausência de moradores no domicílio suspeito de ter focos de *Aedes aegypti*, o Agente de Vigilância em Saúde fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§1.º Havendo insucesso após três tentativas, e ausência de contato do proprietário, a autoridade sanitária providenciará a publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Vigilância em Saúde responsável pela nova visita, ocasião em que o Agente designado poderá ingressar compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§2.º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Vigilância em Saúde responsável pela visita deverá providenciar a recolocação das fechaduras depois de realizada a ação e emitir relatório de vistoria, assinado por duas testemunhas.

**Artigo 17** - Sempre que for verificada a impossibilidade, por motivos de abandono, do ingresso em domicílios suspeitos de terem focos de vetores, será deixada notificação no imóvel para que o responsável entre em contato com o órgão de controle de vetores da região no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informando sobre a necessidade de ingresso dos Agentes de Vigilância em Saúde no imóvel para aplicação de medidas de controle do mosquito transmissor da dengue.

§1.º Não havendo qualquer resposta, a autoridade sanitária providenciará a publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Vigilância em Saúde responsável pela nova visita, ocasião em que o Agente designado poderá ingressar compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

§2.º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Vigilância em Saúde responsável pela visita deverá providenciar a recolocação das fechaduras depois de realizada a ação e emitir relatório de vistoria, assinado por duas testemunhas.

**Artigo 18** - Em caso de recusa do proprietário, morador, possuidor, locatário ou responsável em permitir o ingresso do Agente de Vigilância em Saúde no endereço suspeito de ter algum foco de *Aedes aegypti*, poderá a autoridade sanitária proceder ao ingresso compulsório no imóvel, mediante prévia publicação no Diário Oficial da data, hora e nome do Agente de Vigilância em Saúde responsável pela operação, ocasião em que o Agente designado, acompanhado de força policial, poderá ingressar compulsoriamente no imóvel para efetivação das medidas necessárias à prevenção e controle do vetor da dengue.

**Parágrafo único** - Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, o Agente de Vigilância em Saúde deverá solicitar o acompanhamento da Guarda Municipal.

**Artigo 19** - Sempre que houver a necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares, os Agentes de Vigilância em Saúde designados como autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância em saúde, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, uma Notificação de Infração e Ingresso compulsórios que conterá:

I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora Notificação;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO COMPULSORIO";

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do atuado de que está ciente da decisão tomada pela autoridade sanitária;

VI - a assinatura do atuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do atuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação da Notificação de Infração e Ingresso compulsório, quando cabível.

§1.º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§2.º O Agente de Vigilância em Saúde é responsável pelas declarações que fizer na Notificação de Infração e Ingresso Compulsório, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§3.º Sempre que se mostrar necessário, o Agente de Vigilância em Saúde poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, que adotará ainda as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

**Artigo 20** - Os procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual ou do direito de propriedade, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei nº. 6.437, de 1977 e do Decreto Municipal nº. 6.235 de 30 de outubro de 1986. As medidas de controle ao mosquito transmissor deverão ser adotadas pela população e pelo Poder Público na forma definida na Lei Municipal nº 1.265/2011.

**Artigo 21** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, se necessário, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 24 de fevereiro de 2023.

**LEONARDO TADEU BORTOLIN**

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.